



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.005750/95-17

Sessão : 23 de janeiro de 2001

Recurso : 109.006

Recorrente : RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA Nº 203-00.879

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSMAY KARA JOSÉ RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Iao/mas/cf



Processo : 10120.005750/95-17
Diligência : 203-00.879

Recurso : 109.006
Recorrente : RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pela DRJ em Brasília - DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- NULIDADE

- Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, e o auto e termos, bem como os despachos e as decisões são proferidos por pessoa competente ou sem preterição do direito de defesa. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72.

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE

- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.

- IMPUGNAÇÃO

- No caso de propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida.

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/91, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94).

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em seu recurso, a Contribuinte diz que o auto de infração originário do crédito tributário é nulo; que, em 22.07.1994, protocolizou consulta sobre compensação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.005750/95-17

Diligência : 203-00.879

FINSOCIAL com COFINS; em 02.08.1995, protocolizou recurso voluntário; em 15.10.1996 protocolizou recurso judicial; em 28.11.1996, protocolizou pedido de reconsideração de despacho, que não permitiu a remessa do recurso especial; que não cabia a lavratura do auto de infração, vez que estava em processo de consulta; que, assim, é nulo o auto de infração; que o auto de infração foi lavrado com excesso de exação; requer perícia contábil para comparar os valores apontados pelo Fisco com os efetivamente compensados; que possui decisão judicial, que autoriza compensações dos créditos corrigidos; requer perícia contábil na compensação; e a improcedência do auto de infração.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.005750/95-17

Diligência : 203-00.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista das alegações recursais e impugnações, converto o julgamento do recurso em diligência, no sentido das seguintes providências:

a) **pela Recorrente:**

- apresentação de cópia da consulta, bem como o comprovante de seu protocolo, com vistas a verificar se existe pertinência como lançamento;

b) **pelo Fisco:**

- apresentação de cópia da decisão sobre a consulta, caso esta tenha existido, bem como a intimação da Contribuinte sobre a mesma. Dar vistas desta à Recorrente para se manifestar, caso assim entenda.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI

